



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Chamada Pública nº 6/2021-00027
Assunto: Termo aditivo – Supressão de item.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO DE ITEM DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, §2º, II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento/ supressão de itens do contrato nº 20220052, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **INSTITUTO SERVIR AMAZÔNIA – ISA, CNPJ Nº 19.030.770/0001-05.**

Ademais, pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a supressão de valores inicialmente pactuados.

O processo foi instruído com solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, em que justifica a mencionada supressão pela redução na procura dos serviços ofertados, em decorrência da flexibilização da pandemia do COVID-19, e demais enfermidades.

Ademais, consta solicitação da CPL à esta assessoria jurídica **quanto a possibilidade da realização de termo aditivo de supressão**, ora pretendidos, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – devidamente comprovado - e **baseado nos moldes do art. 65, II, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, **não adentrando à competência técnica da Administração**, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos entende-se que o objetivo do Termo Aditivo é a supressão, dos itens constantes no **contrato nº 20220052**, itens estes, mencionados em anexo, a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde; a fim de se manter a continuidade dos serviços ora contratados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de valores, isto é, supressão de itens e no valor do contrato mencionado, dada a necessidade de continuidade do serviço público.

A lei 8.666/93, estabelece, a teor de seu artigo 65, II, §2º, II, a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, **desde que justificado** por fatores supervenientes à contratação, **acréscimos ou supressões quantitativos no objeto original**, observados os percentuais máximos ali previstos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

...

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão** poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - **as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

Ademais, observa-se que a **Cláusula Décima do Contrato**, menciona a possibilidade do aditivo, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO

10.1 Qualquer alteração do presente contrato será objeto do termo aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

No caso em tela, verifica-se que a referida supressão observou o preconizado na legislação atinente, mais precisamente **no artigo 65, II, §2º, II, da lei 8666/93 não havendo óbices para sua efetivação.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

No mais, a minuta se apresenta plenamente regular, considerando as orientações jurídicas outrora encaminhadas ao setor competente pela confecção do termo.

Destarte, uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para formalização do aditivo de supressão dos contratos em análise, pelos fundamentos jurídicos apresentados.

A esse respeito destacamos a orientação de **Marçal Justen Filho em (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed. São Paulo, p.1003/1004)** ao tratar do assunto:

“Ademais, cabe evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração. A instituição do poder de promover a alteração contratual não significa ausência de submissão dessa competência à consumação de um evento posterior à (ou somente descoberto depois da instauração da licitação. [...] Ora, não teria cabimento que, firmado o contrato nos exatos termos licitados, a Administração introduzisse inovações fundadas em eventos pretéritos que já fossem conhecidos de antemão. Essa prática violaria a seriedade da licitação e a regra da vinculação ao ato convocatório...”

Outro não é o entendimento da **Egrégia Corte de Contas Federal - TCU**, por meio do acórdão 215/1999, em que consignou que, as alterações quantitativas contratuais e excepcionais que ultrapassem os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 devem obediência aos **princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Logo, preenchidos, os devidos requisitos, estabelecidos no diploma legal, a mencionada supressão, superior a 25 % (vinte e cinco por cento) do quantitativo é permitida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, considerando a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

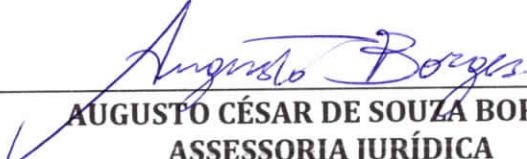
Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Aditivo de supressão ao **contrato nº 20220052**, dos itens mencionados na solicitação do respectivo órgão, nos termos do artigo 65, II, §2º, II a Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 13 de janeiro de 2023.



AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650